



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Comissão de Licitação

Albertina – Minas Gerais

REFERÊNCIA: Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2023

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, Km 22, nº 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí – RS, CEP **94.130-390**, inscrita no CNPJ nº **11.938.604/0001-08**, na qualidade de licitante do Pregão eletrônico acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro nas Leis 8.666/93, 10.520/02, ainda vigentes, e a nova 14.133/21 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 45/2023** em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Albertina, 3 de outubro de 2023.

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO

CNPJ nº 11.938.604/0001-08

IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2023

RS-118 | 5195 | Km 18 | Bom Sucesso | Gravataí/RS | CEP: 94.130-390

adm vendas@mullerbrasil.com | +55 51 3488.3488

mullerbrasil.com



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Com a devida *vênia*, a impugnante não concorda com as exigências contidas no edital em relação ao equipamento descrito no Anexo 1, no Objeto da Licitação:

RETRO ESCAVADEIRA nova, no mínimo 2023, tração 4x4, com as seguintes características: Motor diesel, turbo com mínimo de 4,4L de cilindrada, potência bruta mínima de 85hp, certificação Tier III, Distância entre eixos não superior a 2.200mm, Bloqueio do diferencial traseiro elétrico, com acionamento pelo operador, Caçamba frontal com capacidade volumétrica, mínima de 0,96 m³, com dentes, largura mínima de 2.200mm, **sistema de basculamento realizado por meio de dois cilindros hidráulicos paralelos**, altura de operação da caçamba mínima de 4.200mm; capacidade de levantamento da carregadeira, mínima de 3.000kgf. Equipamento traseiro (retro) comandado hidráulicamente por meio de duas alavancas de dupla função, **profundidade de escavação do braço retro mínima de 4.700mm**, caçamba HD (trabalho pesado) de 30" de largura com dentes e capacidade volumétrica mínima de 0,26 m³. Freio de Serviço tipo discos em banho de óleo, **freio de estacionamento, aplicado na transmissão, acionado por interruptor elétrico**. Sistema hidráulico, com vazão mínima de 108 l/min. Compartimento do operador CABINE FECHADA ROPS/FOPS, assento com apoio para os braços, ar-condicionado, portas de acesso por ambos lados. Proteções antivandalismo dos reservatórios de combustível e óleo hidráulico; Protetor do Cardã; Pneus Dianteiros, mínimo 12,5x18; Pneus Traseiro Mínimo 19,5x24; Peso operacional mínimo de 6.600 kg., Sistema de gerenciamento remoto, on-line, via satelital, que permita controlar de forma precisa, no mínimo, o planejamento da manutenção, localização, delimitador geográfico, acompanhamento do horímetro, acessado através do site do licitante vencedor. Produto original de fábrica, sem alterações que descaracterizem a originalidade do produto, Garantia integral para o equipamento mínimo de 12 (doze) meses sem limite de horas trabalhadas. Juntamente com a proposta os licitantes deverão incluir CATALOGO TÉCNICO COMPLETO em PORTUGUÊS, com TODAS as características do equipamento de forma a não gerar dúvidas quanto as especificações, Marca e Modelo. O Licitante deverá comprovar que é concessionário/revenda autorizado pelo fabricante do equipamento, a fim de assegurar a garantia do equipamento.

De plano ressalta-se que o edital em comento é praticamente cópia fiel de outros instrumentos que estão sendo apresentados pelos entes públicos, o que causa grande preocupação.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Assim, cabe-nos alertar sobre a forma como estão sendo conduzidas as licitações, sendo de fácil comprovação que o processo de escolha fere o princípio da isonomia e coloca em risco o princípio da transparência.

Neste rumo, resta evidente que as exigências do objeto afrontam o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, em especial no artigo 3º. Senão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

*II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

Ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Também há afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual dispõe que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Semelhante regra consta do caput do art. 2º, do Decreto 10.024/2019, que acrescenta o princípio da razoabilidade:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Ressaltamos que a impugnante adquiriu as licenças de construção e operação da marca Randon, atualmente MULLER, para equipamentos da construção civil, com projeto em execução há mais de 10 anos, consolidado com as mais modernas técnicas de engenharia e soluções em máquinas fora de estrada.

Não se trata, portanto, de uma adaptação, mas sim de um projeto que contempla motor, câmbio, sistemas hidráulicos, todos dimensionados para aquele equipamento, com desenvolvimento do motor nos termos exigidos pelo fabricante do equipamento.

Assim, a garantia de funcionalidade e de excelente desempenho restam asseguradas pela empresa, bem como a reposição de peças e garantia.

Por outro lado, não podemos esquecer que não basta somente a discricionariedade da administração pública para escolher os critérios na elaboração do edital, devendo ser observada, também, a questão técnica, uma vez que será determinante para a aquisição de equipamentos que sirvam para o fim colimado, bem como atendam o princípio da economicidade e respeitem o princípio da isonomia entre os fabricantes.

São diversos pontos controversos no edital em comento, questões inclusive já superadas por inúmeras decisões judiciais e combatidas pela Corte de Contas, uma vez que já comprovado o descabimento das exigências.

De início, visualizamos a exigência de **“carregador frontal com no mínimo dois cilindros de basculamento”**, especificação que acaba privilegiando uma tecnologia ultrapassada e com maior custo de manutenção.

A exigência de dois cilindros no carregador frontal não agrega nenhuma vantagem a operação do equipamento, uma vez que, caso ocorra a quebra de um dos cilindros, o equipamento não funcionará somente com um, pois o dimensionamento dele é insuficiente para erguer a caçamba.

Ainda, é necessário dizer que, em caso de avarias ou manutenção, será necessário um maior desembolso, pois serão **dois reparos** hidráulicos, assim como peças “em dobro”.

Já no tocante ao equipamento dotado de um cilindro, há a correta calibragem para que esta peça impulse a caçamba, bem como seu dimensionamento foi projetado para suportar aquela carga, sendo uma peça muito mais resistente e com menor incidência de manutenção.

Se faz especialmente necessário destacar no presente tópico, que ao falar da duplicidade de cilindros de basculamento da caçamba, é notório que o ente público exija uma **força de desagregação maior**, pois em um sentido técnico e lógico, dois cilindros teriam a capacidade de desempenhar uma força maior.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Ocorre que esta hipótese não depende deste quesito, uma vez que as Retroescavadeiras MR406 da MÜLLER possuem a maior força de desagregação na caçamba dianteira do mercado, podendo chegar a quase **9.000 quilograma-força** na caçamba dianteira, possuindo especificamente 8.922 kgf.

Necessário ainda exemplificar, que a retroescavadeira da fabricante NEW HOLLAND, possui os dois cilindros de busculamento na caçamba dianteira, porém com uma **menor força de desagregação** das retroescavadeiras MÜLLER, onde essas operam com apenas um cilindro.

MÜLLER	NEW HOLLAND
1 cilindro	2 cilindros
8.922 KGF	6.475 KGF

Não há, portanto, nenhuma justificativa técnica capaz de sustentar a exigência de dois cilindros, sendo evidente a desvantagem econômica para o ente público em razão das manutenções que terão que ser realizadas em duas peças, no lugar de uma e a irrelevância na melhora da operacionalização da máquina, tendo em vista que possuir mais de um cilindro não importa em maior força de desagregação.

Importa dizer, ainda, que não foram poucas as experiências onde a utilização de DOIS CILINDROS, causou o “empenamento” da estrutura “H” do acionamento da caçamba frontal, uma vez que um dos cilindros deixou de funcionar corretamente (mangueira ou conexão quebrada, vazamento por retentores, ou outro motivo que aplique forças distintas em ambos os cilindro), mantendo a tração daquele que estava funcionando, com consequente dano a toda estrutura.

Até o presente momento nenhum município conseguiu justificar, tecnicamente, a exigência de dois cilindros e, por conta disto, acabaram acolhendo as impugnações ora apresentadas, como, por exemplo, no Município de Nonoai – RS, onde a administração pública reconhece que *“ultrapassam o princípio da razoabilidade – ou seja – desnecessário que contenha dois cilindros na caçamba dianteira”*.

Documento de impugnação ao Pregão Presencial 16/2021 da PM de Nonoai, anexado junto à atual impugnação.

Tratemos sobre a exigência de **“Profundidade de escavação de 4.700 mm”**, ocorre que o respectivo equipamento ofertado pela MÜLLER, atende perfeitamente as necessidades, uma Retroescavadeira com Braço Standard possui uma profundidade de escavação de 4,4 m, uma diferença de mínima de 0,30 m (30 cm).



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Situação fática é que, direto da cabine do operador, em realidades operacionais, é inviável mensurar 30 centímetros, principalmente se considerada a extensão de 4 (quatro) metros, seja em distância, seja em profundidade abaixo do nível do solo, não havendo como inferir se tal diferença implicará em ganho de qualidade ou produtividade do equipamento.

Note-se, não se trata de equipamento dedicado a escavações milimétricas, que exigem rigorosa precisão, motivo pelo qual, em nome do princípio da competitividade, deve ampliada a exigência, garantindo a melhor oferta ao ente público.

Restando insignificante a obrigação de 4,70 m de profundidade de escavação, reprimindo o principal intuito de um processo licitatório, escolher dentre diversas propostas de oferta, a melhor opção com o melhor preço e qualidade.

Fica evidente a falta de necessidade em especificar milimetricamente esta exigência, uma vez que não interferirá no funcionamento ou operacionalização da retroescavadeira essa diferença ínfima de profundidade.

A respectiva medida de profundidade de escavação, além de ser rigorosa a ponto de desenquadrar empresas por conta de centímetros, a mesma desqualifica a participação de **10 (DEZ)** outras empresas sem justificativa técnica o suficiente para aplicar determinado preciosismo.

Deve se levar em conta a possibilidade da empresa oferecer o maquinário com braço extensível da retroescavadeira, esta opção obrigatoriamente se exige que se tenha uma capacidade da caçamba da retroescavadeira reduzida, pois em questões de funcionamento, ao ser extensivo o braço, o mesmo não pode operar com a mesma capacidade na caçamba, podendo 30 polegadas causar o dano ao equipamento.

Portanto na hipótese de poder oferecer um braço extensível para sanar a exigência de uma profundidade de escavação exagerada, a Comissão de Licitação de Albertina – MG deve juntamente, **diminuir o mínimo de largura exigido para a caçamba retro** em no mínimo 20%, resultando em um valor de 24 polegadas o ideal para a capacidade da caçamba no braço extensível.

Optando pela necessidade de braço extensível, vale destacar que a adição do respectivo equipamento torna a aquisição da máquina retroescavadeira **mais onerosa**, pois estamos falando de um componente opcional na grande maioria das máquinas.

Ao analisar todos os critérios necessários para uma empresa concorrer no Pregão Eletrônico 45/2023, num somatório de características mínimas, apenas uma empresa teria plena capacidade de concorrer no pregão, a **NEW HOLLAND**, como é possível visualizar na tabela comparativa anexada junto à presente impugnação.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

EMPRESAS	PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO COM BRAÇO EXTENSIVEL 4.70 MM
MÜLLER - MR 406	4.400MM
CASE - 580N	4.507,7MM
CASE - 575 SV	4.390 MM
JCB - 3CX	4.540 MM
CATERPILLAR - 416	4,277MM
CATERPILLAR - 420	4,278MM
JHON DEERE - 310 L	4,270MM
XCMG - XC870BR-I	4.500 MM
NEW HOLLAND - BB95B	4.426 MM
NEW HOLLAND - B110B	4.700 MM
NEW HOLLAND - B80C	4.399 MM

Portanto, somente esta empresa, não bastaria para iniciar um procedimento licitatório, uma vez que é necessário, para o procedimento licitatório a pesquisa direta com pelo menos 3 (três) fornecedores.

Analisando a Escada Pontiana desenvolvida por Hans Kelsen e difundida no Brasil pelo jurista Pontes de Miranda, nessa teoria o mundo jurídico divide-se em três planos: existência, validade e eficácia. Este cenário impede que a **validade**, requisito obrigatório para o negócio jurídico produzir efeitos, não seja possível se estabelecer, uma vez que a capacidade de executar o negócio, não seria alcançada pelas partes, ao ser exigido das empresas, recursos que nenhuma poderia oferecer por **COMPLETO**.

Passando a ser o atual procedimento, nulo, uma vez que o conjunto de todas as empresas orçadas e as empresas participantes, não podem encarregar-se de executar as exigências do edital, por conta de estarem sendo restritivas à ampla participação.

Por último cabe destacar a exigência do **“freio de estacionamento, aplicado na transmissão, acionado por interruptor elétrico.”**, onde este é um componente crítico para garantir a segurança durante o estacionamento e as paradas da retroescavadeira, ao ter um freio de estacionamento do tipo SAHR aplicado na transmissão de acionamento elétrico, a máquina pode ser seguramente mantida em posição, evitando



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

movimentos indesejados ou deslizamentos durante as operações de estacionamento, carga ou descarga, isso protege tanto os operadores como o ambiente de trabalho ao redor da retroescavadeira.

Em suma, o freio de estacionamento eletrônico aplicado na transmissão, não traz benefício algum, haja vista que a funcionalidade do freio de estacionamento é simplesmente frear a máquina enquanto desligada, nosso sistema de freio através de alavanca faz a mesma função com a vantagem de uma manutenção infinitamente mais simples e prática, sendo pois o sistema das retroescavadeiras MÜLLER, funcionar através de cabos.

Cabe destacar que as únicas marcas fabricantes que produzem equipamentos neste padrão e estão participando deste Pregão Eletrônico é a **Case** e **New Holland**, portanto não poderia ser exigido em vosso edital, considerando-se que nenhum outro concorrente oferece este tipo de equipamento.

Por conta da empresa Case também não poder se qualificar como concorrente do pregão, pois não possui a profundidade de escavação descabida de 4.70 mm, exigida pela Administração Pública de Albertina, resta novamente apenas a empresa apta, a **NEW HOLLAND**, uma afronta explícita aos princípios licitatórios e uma negligência ao restante dos participantes do certame

EMPRESAS	FREIO DE ESTACIONAMENTO, APLICADO NA TRANSMISSÃO ACIONADO POR INTERRUPTOR ELÉTRICO
MÜLLER - MR 406	Aplicado no eixo / Acionamento por Alavanca
CASE - 580N	Aplicado na Transmissão / Acionamento interruptor
CASE - 575 SV	Aplicado no eixo / Acionamento por Alavanca
JCB - 3CX	Aplicado no eixo / Acionamento por Alavanca
CATERPILLAR - 416	Aplicado no eixo / Acionamento por Alavanca
CATERPILLAR - 420	Aplocado na transmissão
JHON DEERE - 310 L	Aplicado no eixo
XCMG - XC870BR-I	Aplicado no eixo / Acionamento por Alavanca
NEW HOLLAND - BB95B	Aplicado na Transmissão / Acionamento interruptor
NEW HOLLAND - B110B	Aplicado na Transmissão / Acionamento interruptor
NEW HOLLAND - B80C	Aplicado no eixo / Acionamento por Alavanca



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Das onze ofertas de equipamentos das empresas participantes, apenas **DUAS** empresas possuem freios aplicados na transmissão, a retroescavadeira Case 580N, New Holland BB95B e B110B, onde prejudicando gravemente o poder de escolha do ente público.

Um direcionamento direto para as máquinas do grupo CNH, de forma que todas as concorrentes fossem desqualificadas, a partir de uma especificação exorbitante para um equipamento, onde o edital deveria servir de referência prévia para a participação dos concorrentes apenas.

Nota-se que as especificações da Retroescavadeira contidas no objeto, são estritamente baseadas em um equipamento pré-determinado pelo ente público, não se faz necessário dispor de um processo licitatório inteiro para se exigir um equipamento que somente DUAS concorrentes podem oferecer, fazendo a respectiva disputa se enquadrar em uma contratação direta e não uma licitação, conforme regulamenta o artigo 30, inciso I, da Lei 13.303/2016:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver **inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;**”

O respectivo freio de estacionamento aplicado na transmissão, só pode ser fornecido, pelo grupo CNH exclusivamente, configurando certamente o cenário de um cerceamento da participação das demais empresas licitantes.

Requer-se que seja retirado tais exigências, tendo em vista que o Município de Albertina – MG, não justificou o motivo desta especificação no equipamento, tornando vaga tal determinação e taxativo o presente Edital 45/2023.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por certo bastaria uma pesquisa prévia junto ao mercado para ter a certeza de que as exigências do edital são restritivas e não representam nenhum ganho para o município, que acaba ficando refém de uma única empresa, escoando por terra todos os princípios que devem ser observados nos processos licitatórios, inclusive da moralidade.

Sabe-se que todo Órgão Público é obrigado por Lei a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação os princípios licitatórios.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Mesmo entendimento acompanha decisões do TCU, que determinou a nulidade do processo em virtude de especificações restritivas e direcionadas.

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua: *A razoabilidade é o 'bom senso' da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado.*¹

Essa tratativa principiológica consiste em evitar **restrições, abusos ou excessos**, de modo a ligar as ações meio e fins **sem que haja discrepâncias muito grandes** de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretantes, exsurge claro e insofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, **sem qualquer justificativa técnica**, que o objeto ora licitado possua características conjugadas presentes somente em um equipamento, ou seja,

¹ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual de direito administrativo. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

outros equipamentos similares da mesma categoria, existentes no mercado nacional, estão ilegalmente impossibilitados de participar deste questionável certame.

Assim, em razão do exposto, visando evitar maiores questionamentos, é que se apresenta a presente impugnação, na certeza de que serão sanados os vícios ora apontados.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os argumentos acima expostos, requer a Vossa Senhoria receba a presente impugnação, dando-lhe provimento, ou conforme julgamento diverso, parcial provimento.

Isso posto, **requer a Vossa Senhoria**, para fins de retificação das exigências do Edital 45/2023 conforme destacado acima, retirando e corrigindo a exigência de:

- a) Carregador frontal com no mínimo **dois cilindros de basculamento** de abertura da caçamba;
- b) Profundidade de escavação do braço retro mínima **4.700 mm**, adequando a parâmetros que permitam o maior número de participantes, passando a constar como “mínima 4.400 mm”;
- c) Freio de estacionamento, **aplicado na transmissão, acionado por interruptor elétrico**.

A manutenção do respectivo requisito resultará no dobro do aumento na quantidade de concorrentes, proporcionando uma ampla variedade de escolha, assim, a alteração no Edital 45/2023 adequará o pleito a realidade de mercado, fulcro no princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa ao ente público.

Convém ressaltar que o procedimento do pregão está sujeito à análise de sua regularidade e legalidade pelos Poderes Fiscalizadores, sendo certo que a Recorrente adotará os mecanismos judiciais para a defesa de seus direitos e do próprio interesse público, e, sobretudo, para fazer valer as regras que disciplinam as licitações.

Nestes termos,

Pede deferimento.



NOSSA FORÇA NA SUA OBRA

Albertina, 3 de Outubro de 2023.

JEFFERSON DA SILVA RECUS
CPF 000.598.210-35
E-mail: adm vendas@mullerbrasil.com
FONE: (051) 3488-3488

11.938.604/0001-08
Muller Indústria de Máquinas
de Construção Ltda
ROD RS-118 Nº 5195 KM 22 SALA 01
BOM SUCESSO - CEP 94130390
GRAVATAÍ - RS

EMPRESAS	PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO COM BRAÇO EXTENSIVEL 4.70 MM	FREIO DE ESTACIONAMENTO, APLICADO NA TRANSMISSÃO ACIONADO POR INTERRUPTOR ELÉTRICO	Nº DE CILINDRO DE BASCULAMENTO DA CARREGADEIRA
MÜLLER - MR 406	4.400MM	Aplicado no eixo / Acionamento por Alavanca	1 cilindro
CASE - 580N	4.507,7MM	Aplicado na Transmissão / Acionamento interruptor	2 cilindros
CASE - 575 SV	4.390 MM	Aplicado no eixo / Acionamento por Alavanca	2 cilindros
JCB - 3CX	4.540 MM	Aplicado no eixo / Acionamento por Alavanca	2 cilindros
CATERPILLAR - 416	4,277MM	Aplicado no eixo / Acionamento por Alavanca	1 cilindro
CATERPILLAR - 420	4,278MM	Aplocado na transmissão	1 cilindro
JHON DEERE - 310 L	4,270MM	Aplicado no eixo	1 cilindro
XCMG - XC870BR-I	4.500 MM	Aplicado no eixo / Acionamento por Alavanca	2 cilindros
NEW HOLLAND - BB95B	4.426 MM	Aplicado na Transmissão / Acionamento interruptor	2 cilindros
NEW HOLLAND - B110B	4.700 MM	Aplicado na Transmissão / Acionamento interruptor	2 cilindros
NEW HOLLAND - B80C	4.399 MM	Aplicado no eixo / Acionamento por Alavanca	2 cilindros

Retroescavadeira

ESPECIFICAÇÕES

ESPECIFICAÇÕES	MILLER	CASE	CASE	JCB	CATERPILLAR	CATERPILLAR	HON DERE	XMMS	NEW HOLLAND	NEW HOLLAND	NEW HOLLAND
Equipamento de Fabricação Nacional	SIEMENS	SIEMENS	SIEMENS	SIEMENS	SIEMENS	SIEMENS	SIEMENS	SIEMENS	SIEMENS	SIEMENS	SIEMENS
Fabricante do Motor	PERKINS	CNH	CNH	JCB	Caterpillar	Caterpillar	HON DERE	XCMS	CNH	CNH	CNH
Modelo do Motor	1104D-44T	F4GE954K	S8000	441X	Cat C4.4	Cat C4.4	404STB01	FW/MC/MC/IFAN2012-10T3R	F4GE954K	F4GE954K	PT7 58000 BS-3
Gerenciamento	Mecânico	Eletrônico	Eletrônico	Eletrônico	Mecânico	Mecânico	Eletrônico	Eletrônico	Eletrônico	Eletrônico	Mecânico
Potência Bruta do Motor	100 HP	85 HP	96 HP	92 HP	92 HP	88 HP	88 HP	97 HP	97 HP	97 HP	97 HP
Potência Líquida do Motor	93 HP	79 HP	94 HP	88 HP	87 HP	83 HP	86 HP	91 HP	94 HP	94 HP	94 HP
Peso Operacional *	7.170 KG	7.858 KG	7.662 KG	8395G	7700 KG	11.000 KG	7.053 KG	7600 KG	7445 KG	7482 KG	8110 KG
Capacidade da Caçamba Traseira	0,25M³	0,22M³	0,30 M³	0,26M³	0,28M³	0,28M³	0,28M³	0,20M³	0,26M³	0,26M³	Não informado
Tier	III - 3	III - 3	III - 3	III - 3	III - 3	III - 3	III - 3	III - 3	III - 3	III - 3	III - 3
Número de Cilindros	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Cilindradas	4,4L	4,5L	3,9 L	4,4L	4,4L	4,4L	4,4L	4,0L	4,5L	4,5L	3,9 L
Motor de Partida	12V	12V	12V	12V	12V	12V	12V	12V	12V	12V	12V
Número de Baterias	1x12V	1x12V	1x12V	1x12V	1x 12V	1x 12V	1x12V	2x12V	1x12V	1x12V	1x12V
Alternador	100 A	120 A	96 A	120 A	120 A	120 A	90 A	110 A	120 A	120 A	Não informado
Capacidade da Caçamba Dianteira	1,00 M³	0,82M³	1,00 M³	1,10M³	0,96M³	0,96M³	1,00M³	1,00M³	1,00M³	1,00M³	1,00M³
Vazão Máxima das Bombas	137L/Min.	108L/Min.	145 L/Min	143L/Min.	132L/Min.	187 L/min.	106L/Min.	151L/min.	149L/Min.	149L/Min.	145 L/Min
Tipo de Transmissão	Sincro Power Shuttle	Power Shuttle	Power Shuttle	Power Shuttle	Power Shuttle	Power Shuttle	Power Shift	Power Shift	Power Shuttle	Power Shuttle	Power Shuttle
Marchas F/R	4/4R	4/4R	4/4R	4/4R	4/4R	4/3R	4/2R	4/4R	4/4R	4/4R	4/4R
Velocidade Máxima Deslocamento a Frente	37,6 km/h	42,8 km/h	39,2 km/h	40,0 km/h	36,0 km/h	43,0 km/h	36,8 km/h	38,0 km/h	38,8 km/h	38,8 km/h	35,2 km/h
Pressão Operacional	12,0/16,5 10L	12x16,5 10L	12,5 x 18 - 12L	12,5/18-10L	12,0/16,5 12L	12,0/16,5 12L	12x16,5 10L	12x16,5 16PR	12,0/16x18 10L	12,0/16x18 10L	12,5 x 18 - 12L
Pressão Traseira	19,5/24 10L	19,5/24 10L	16,9 x 28 - 12L	19,5/24 12L	19,5/24 12L	19,5/24 12L	19,5/24 10L	16,9/24 10L	16,9/24 10L	16,9/24 10L	16,9 x 28 - 12L
Sistema Hidráulico	Centro Aberto	Centro Aberto	Centro Fechado	Centro Aberto	Fechado	Fechado	Centro Aberto	Centro Aberto	Centro Aberto	Centro Aberto	Centro Fechado
Tipo de Bomba Hidráulica	Simplex de Engenharia	Simplex de Engenharia	Simplex de Engenharia	Simplex de Engenharia	Simplex de Engenharia	Simplex de Engenharia	Simplex de Engenharia	Simplex de Engenharia	Simplex de Engenharia	Simplex de Engenharia	Simplex de Engenharia
Eixos	Reduções Finais por planetárias internas ao eixo	Reduções Finais por planetárias externas ao eixo	Reduções Finais por planetárias externas ao eixo	Reduções Finais por planetárias externas ao eixo	Reduções Finais por planetárias	Reduções Finais por planetárias	Reduções Finais por planetárias	Reduções Finais por planetárias	Reduções Finais por planetárias	Reduções Finais por planetárias	Reduções Finais por planetárias externas ao eixo
Freio de Estacionamento	Aplicado no eixo / Acionamento por Avançada	Aplicado na Transmissão / Acionamento Interceptor	Aplicado no eixo / Acionamento por Avançada	Aplicado no eixo / Acionamento por Avançada	Aplicado no eixo / Acionamento por Avançada	Aplicado na transmissão	Aplicado no eixo	Aplicado no eixo / Acionamento por Avançada	Aplicado na Transmissão / Acionamento Interceptor	Aplicado na Transmissão / Acionamento Interceptor	Aplicado no eixo / Acionamento por Avançada
Distância Entre Eixos	2.115 MM	2.146 MM	2.175 MM	2.170 MM	2.200 MM	2.200 MM	2.140 MM	2.180 MM	2.175 MM	2.175 MM	2.180 MM
Tanque de Combustível	160 Litros	159 Litros	129 L	150 Litros	160 Litros	160 Litros	155,2 Litros	166 Litros	163 Litros	163 Litros	163 Litros
Tanque Hidráulico	75 Litros	108 Litros	107L	85 Litros	40 Litros	40 Litros	37,1 Litros	95 Litros	118 Litros	118 Litros	129 Litros
Profundidade de Escavação com Braço Fixo	4.400MM	4.507MM	4.390MM	4.540MM	4.270MM	4.270MM	4.570MM	4.500MM	4.420MM	4.700MM	4.390MM
Profundidade de Escavação com Braço Extensível	5.400 MM	5.625,1 MM	5.740 MM	5.740 MM	5.440 MM	5.440 MM	Não Disponível	Não informado	5.623 MM	5.623 MM	5.584 MM
Altura até o topo do cabine	2.880 MM	2.717 MM	2.825 MM	2.810 MM	2.810 MM	2.810 MM	2.740 MM	2.888 MM	2.870 MM	2.870 MM	2.870 MM
Porta de Acesso	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS	2 PORTAS
Força de Escavação do Braço	3.433 KGF	3.007 KGF	4.286 KGF	3.279 KGF	3.382 KGF	3.427 KGF	3.875 KGF	3.881 KGF	4.286 KGF	4.286 KGF	4.286 KGF
Força de Escavação da Caçamba Reto	5.355 KGF	5.381 KGF	6.284 KGF	6.028 KGF	6.546 KGF	6.546 KGF	6.424 KGF	6.424 KGF	5.901 KGF	5.901 KGF	5.906 KGF
Nº cilindros basculamento carregadeira	1 cilindro	2 cilindros	2 cilindros	2 cilindros	1 cilindro	1 cilindro	1 cilindro	2 cilindros	2 cilindros	2 cilindros	2 cilindros
Força de desagregação Caçamba Carregadeira	6.072 KGF	4.818 KGF	7.097 KGF	4.887 KGF	6.068 KGF	6.068 KGF	6.068 KGF	6.068 KGF	6.475 KGF	6.475 KGF	6.250 KGF
Ângulo de Rotação da Caçamba Reto	160°	160°	160°	160°	160°	160°	160°	160°	160°	160°	160°
Força de Levantamento da Carregadeira	3.057 KG	3.086 KG	3.934 KG	3.944 KG	3.283 KG	3.283 KG	2860,22 KG	3.500 KG	3.527 KG	3.553 KG	3.425 KG
Largura da Caçamba da Carregadeira	2.262 MM	2.392 MM	2.277 MM	2.350 MM	2.278 MM	2.252 MM	2.184,4 MM	2.350 MM	2.248 MM	2.248 MM	2.277 MM
Altura até o pino da Caçamba Carregadeira	3.535 MM	3.593 MM	3.420 MM	3.450 MM	3.474 MM	3.474 MM	3.450 MM	3.481 MM	3.481 MM	3.481 MM	3.580 MM
Altura de Despejo da Caçamba Carregadeira	2.796 MM	2.776 MM	2.640 MM	2.740 MM	2.746 MM	2.746 MM	2.630 MM	2.770 MM	2.784 MM	2.784 MM	2.720 MM
Comprimento total da Máquina	7.119 MM	7.150 MM	7.150 MM	7.150 MM	7.144 MM	7.144 MM	7.099 MM	7.180 MM	7.090 MM	7.090 MM	7.224 MM
Marca/Fabricante da Tração	Carraro	Carraro	Carraro	JCB	Caterpillar	Caterpillar	ZF	ZF	Carraro	Carraro	Carraro
Formato lança traseira de escavação	Curvo	Curvo	Curvo	Curvo	Curvo	Curvo	Curvo	Curvo	Curvo	Curvo	Curvo
Emprego	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Ar Condicionado de Série	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

ESPECIFICAÇÕES



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

IMPUGNANTE: MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE NONOAI/RS
PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº016/2021

OBJETO: SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O FORNECIMENTO DE 01 (UMA) RETROESCAVADEIRA NOVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DE 01 (UMA) MINI CARREGADEIRA NOVA EQUIPADA COM PÁ CARREGADEIRA E VASSOURA MECÂNICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 016/2021, apresentada pela empresa Muller Indústria de Máquinas de Construção Ltda, CNPJ sob nº11.938.604/0001-08, em que pretende a impugnante a revisão dos termos editalícios em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias, pois alega conter exigência ilegal e restritiva a participação dos interessados no Processo Licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Compras e Licitações, conforme preconiza o instrumento convocatório. Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93, Vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão 016/2021.

DOS PEDIDOS:

a) Vem a impugnante dizendo que:

Motor da mesma marca do fabricante – Dos sete fabricantes apresentados no pedido da impugnante, quatro deles não possuem o motor com a mesma marca do Fabricante. Não obstante, se tratando de venda do equipamento, quem efetuará uma possível garantia do componente motor, será o distribuidor/fabricante e não o fabricante do motor, sendo assim, a solicitação de que é obrigatório o motor do equipamento ser da mesma marca do equipamento é tão somente para restrição dos participantes no processo licitatório. A marca do Motor que utilizamos nos equipamentos comercializados é o Perkins, um dos maiores e renomeados fabricantes a nível mundial, além de também ser utilizado por outros fabricantes de máquinas.

Todavia, no caso de que o motor seja da mesma marca do fabricante por si só já se justificaria, vez que exige que o motor do equipamento ofertado seja da mesma marca do equipamento, que possibilita uma maior compatibilidade e harmonia no funcionamento do equipamento e seus componentes, lhe garantindo maior durabilidade e eficiência, e a experiência do município, inclusive de informações buscadas, é de que os equipamentos construídos com a junção de peças de diversos fabricantes os reparos e manutenção são maiores e mais frequentes, obrigando a sucessivas paradas do equipamento para tais consertos, diminuindo o tempo que o equipamento fica em uso e diminuindo a vida útil total do equipamento.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como quer fazer crer. Até porque, outras licitantes, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante.

O motor da mesma marca do fabricante garante a compatibilidade desta com o restante do equipamento é evidente, tendo o mesmo sido fabricado para aquele equipamento e com aquelas características, evitando desproporções para mais ou para menos, inclusive pelo fato de que o motor não vai atuar isoladamente.

Ainda, onde está a vantajosidade do motor ser da mesma marca do fabricante da máquina? A principal razão é quando a garantia do motor. Em caso de pane, falhas e outras intercorrências que podem acontecer com o motor, quem será responsável pela garantia do motor? O fabricante do motor ou da máquina?

Tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo, jurídico, constante no artigo 15, inciso I, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de
“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina, evitando montagem inapropriadas, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes.

Assim sendo, analisamos este item impugnado, para no mérito **INDEFERIRMOS** tal pedido.

b) Vem a impugnante dizendo que:

Peso Operacional de 7.450 kg – Essa escolha elimina a nós por 350 Kg e a outro concorrente. Que diferença fará essa diferença de peso na operacionalidade do Equipamento? Nenhuma.

Assim sendo, analisamos este item impugnado, para no mérito **DEFERIRMOS** o pedido por entendermos que tal exigência ofendeu o princípio da competitividade.

Desta forma, edital e o Termo de Referência (descrição do item 01 – Retroescavadeira Nova) precisam ser retificados, devendo ser substituído o peso operacional mínimo de 7.450kg para 7.100kg.

c) Vem a impugnante dizendo que:

Caçamba dianteira com dois cilindros – No mesmo sentido quanto a demais exigências que ultrapassam o limite da razoabilidade, ou seja, desnecessário que contenha dois cilindros na caçamba dianteira, pois não irá influenciar no trabalho ou força do equipamento.

Assim sendo, analisamos este item impugnado, para no mérito **DEFERIRMOS** o pedido por entendermos que tal exigência ofendeu o princípio da competitividade.

Desta forma, edital e o Termo de Referência (descrição do item 01 – Retroescavadeira Nova) precisam ser retificados, devendo ser excluída tal exigência.

DA CONCLUSÃO – DECISÃO FINAL

Após ampla e cuidadosa análise de item a item impugnado pela empresa **MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, este pregoeiro em conjunto com sua Comissão de Pregão (Equipe de Apoio), **decide por acolher a peça de impugnação em parte, dando-lhe parcial provimento**, conforme cada explanação examinada acima.

Desta forma, o edital do **PREGÃO PRESENCIAL N°016/2021** deve ser republicado com as retificações e alterações, ora acolhidas, nesta decisão.


“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”




Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

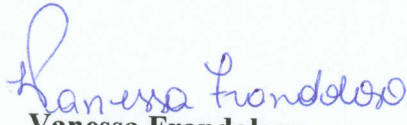
Ante tudo isso, procederemos com a divulgação da presente decisão na **IMPrensa Oficial**, bem como que, no site oficial da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NONOAI**, disponibilizando seu pleno teor no portal de licitações desta repartição.

Atenciosamente,


José Antonio D'Agostini Vigne
Pregoeiro Oficial

Nonoai, 04 de Maio de 2021,


Leonardo Roberto Grellmann
Equipe de Apoio


Vanessa Frandoloso
Equipe de Apoio



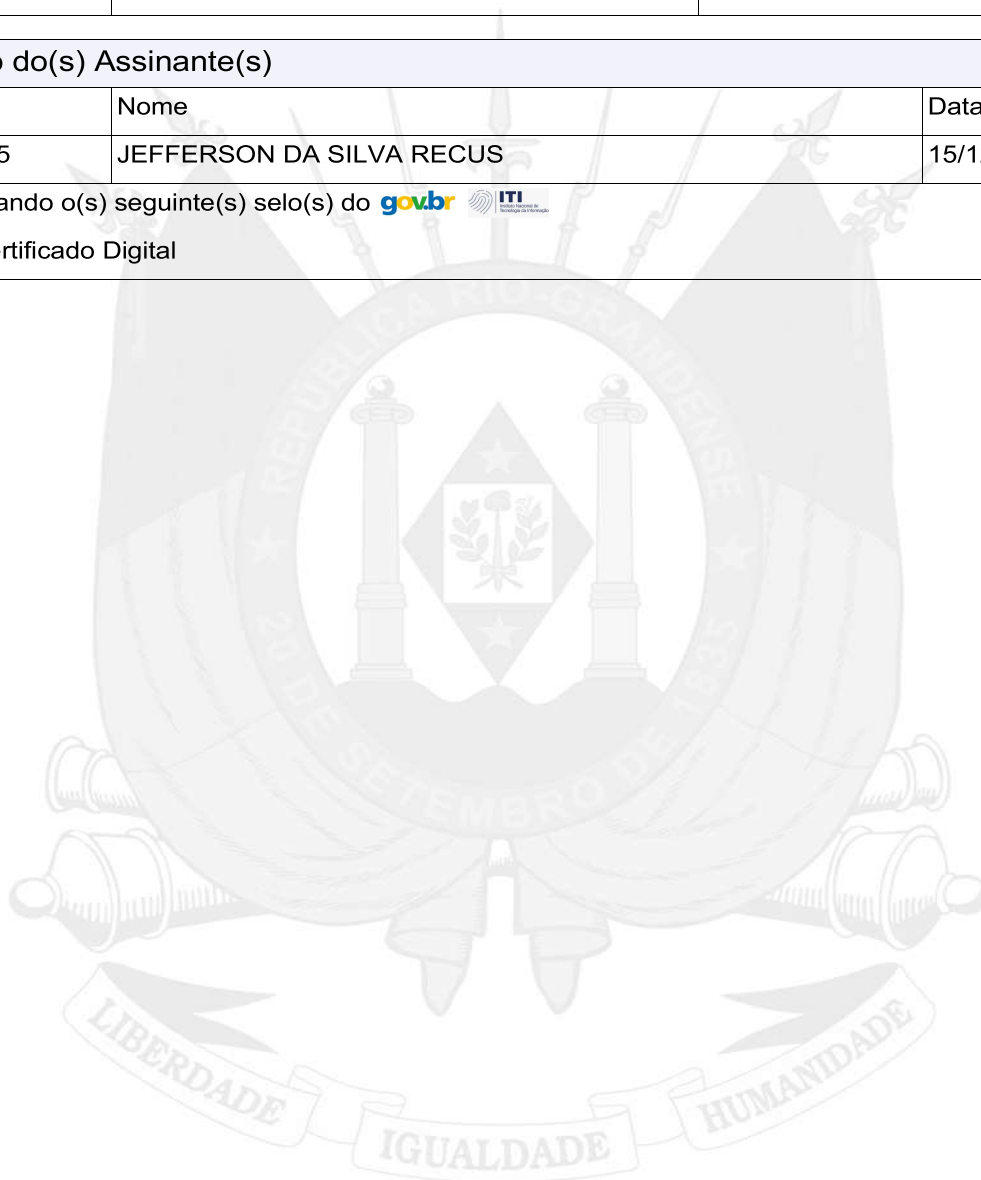
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/9

MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 11.938.604/0001-08
NIRE 43206632822

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06 E CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 91.595.678/0001-10, registrada na Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43201313885, com sede na cidade de Gravataí/RS, na Rod. RS 118 nº 5195, KM 22, bairro Bom Sucesso, CEP 94.130-390, neste ato representada por seu sócio - administrador Sr. **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, brasileiro, nascido no dia 04/12/1983, casado sob regime parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Tupinambá, n.º 72, Loteamento Alphaville, bairro São Vicente, Gravataí/RS – CEP 94155-424, portador da cédula de identidade n.º 8068254393, emitida em 11/01/2002, expedida pela SJS/II/RS, e inscrito no CPF sob n.º 000.598.210-35, sócia componente da firma que gira sob o nome empresarial de “**MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**”, com sede localizada na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 sala 01, bairro Bom Sucesso, Gravataí/RS, CEP 94130-390, inscrita no CNPJ sob n.º 11.938.604/0001-08, com seu contrato social arquivado nesta Junta Comercial Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul sob n.º 43206632822 em 11/05/2010, resolvendo de comum acordo alterá-lo e consolidá-lo nas seguintes condições:

PRIMEIRA

Que a sede passa a ser na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

SEGUNDA

Que o capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é aumentado nessa data para **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, em decorrência das integralizações abaixo:

⇒ A sócia ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA integraliza neste ato o valor de 5.950.000,00 (cinco milhões novecentos e cinquenta mil reais) através da absorção do saldo mantido no passivo não circulante da presente sociedade, no grupo de contas a pagar, conta contábil “2.2.1.04.00228”.

Parágrafo único: Em decorrência da alteração disposta no caput o capital social passa a ter a seguinte formatação:

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
Total	6.000.000		6.000.000,00



TERCEIRA

Que decide consolidar o Contrato Social de acordo com as alterações aqui deliberadas, nos exatos termos que seguem, subscrevendo abaixo.

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

PRIMEIRA

Que a sociedade gira sob o nome empresarial de “MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.”

SEGUNDA

Que a sede é na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

TERCEIRA

Que a sociedade tem por objeto Indústria de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para o uso em terraplanagem, pavimentação, construção, agricultura, pecuária e florestal. Comércio atacadista, varejista e representação comercial de máquinas e equipamentos, peças e acessórios.

QUARTA

Que o início de atividades foi em 23 de março de 2010, com tempo indeterminado de duração.

QUINTA

Que o capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído conforme tabela abaixo.

Sócio	Quotas	Valor Unitário (R\$)	Valor Total
ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	6.000.000	1,00	6.000.000,00
Total	6.000.000		6.000.000,00

SEXTA

Que a sociedade é administrada pelo sócio **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, individualmente, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial, em negócios estranhos aos fins sociais.



SÉTIMA

Que a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, e que o mesmo responde pela integralização do capital social.

OITAVA

Que falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

NONA

Que fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

DÉCIMA

Que serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

DÉCIMA-PRIMEIRA

Que os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

DÉCIMA-SEGUNDA

Que ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão apurados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e o Inventário, de acordo com a Lei n.º 6.404/76, cabendo ao sócio, de acordo com o previsto no Art. 1.007 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Poderão ocorrer distribuições antecipadas dos lucros apurados em períodos encerrados durante o curso do exercício social.

DÉCIMA-TERCEIRA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas da sociedade e de outros itens constantes no artigo 1.071 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, obedecidos o disposto nos artigos 1.010 e 1.076 da lei acima citada, em "Reunião dos Sócios", convocada mediante anúncio, contra recibo, com local, data, hora e ordem do dia, observada a antecedência de oito dias, da data da realização da reunião.



DÉCIMA-QUARTA

Que o administrador declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de administrar a sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estar justo e contratado, assina digitalmente o presente termo de alteração e consolidação de contrato social.

Gravataí, 01 de dezembro de 2021.

Romac Técnica De Máquinas E Equipamentos Ltda
(representada por Jefferson da Silva Recus)





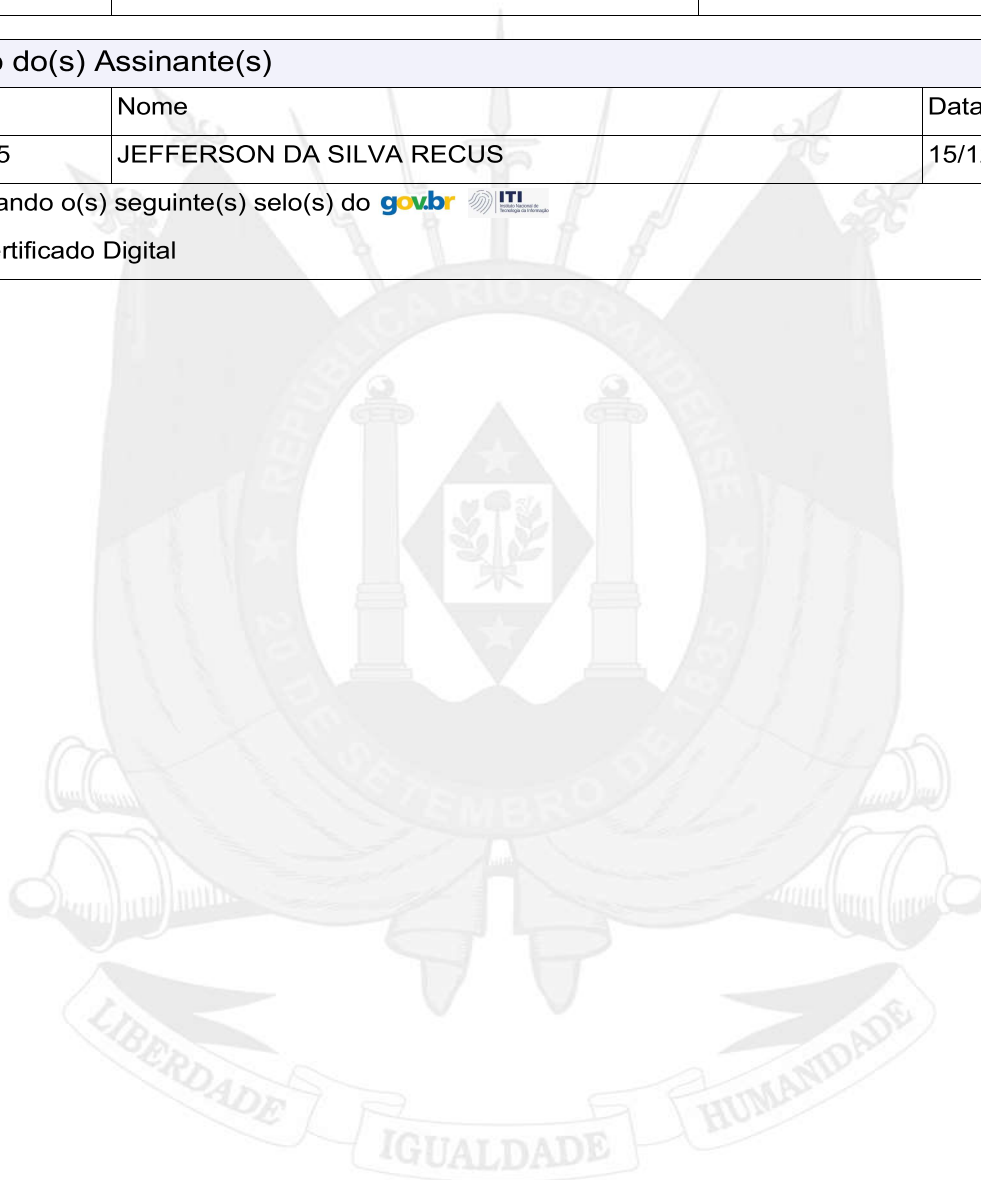
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/439.984-2	RSP2100892553	10/12/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/9





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, de CNPJ 11.938.604/0001-08 e protocolado sob o número 21/439.984-2 em 15/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8037222, em 06/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maikon Andrei Martini.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.598.210-35	JEFFERSON DA SILVA RECUS	15/12/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/12/2021



Documento assinado eletronicamente por Maikon Andrei Martini, Servidor(a) Público(a), em 06/01/2022, às 09:29.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 21/439.984-2.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre, quinta-feira, 06 de janeiro de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 9/9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.938.604/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/05/2010
NOME EMPRESARIAL MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.54-2-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios 28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD RS-118	NÚMERO 5195	COMPLEMENTO KM 22 PREDIO I
CEP 94.130-390	BAIRRO/DISTRITO BOM SUCESSO	MUNICÍPIO GRAVATAI
UF RS	ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@ROMAC.COM.BR	
TELEFONE (51) 3488-3488		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/10/2023** às **14:19:29** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
JEFFERSON DA SILVA RECUS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8068254393 SJS/II RS

CPF
000.598.210-35

DATA NASCIMENTO
04/12/1983

FILIAÇÃO
PAULO CEZAR RECUS
LUCIA TERESA DA SILVA RECUS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02241502501

VALIDADE
10/02/2032

1ª HABILITAÇÃO
15/03/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
10/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15112285450
RS254224130

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
3069092812

3069092812

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN